



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS
 GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N°004/2020 - GP/PMS

BARRAS - PI, de 17 de março de 2020.

Regulamenta a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município de Barras - PI.

O Sr. Carlos Alberto Lages Monte, Prefeito do Município de Barras, Estado de Piauí, no uso das atribuições de seu cargo conferidas pela Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, Portaria GM/MS N° 356, de 11 de março de 2020, Decreto Estadual n° 18.884 de 16 de março de 2020 e nos princípios administrativos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e;

Considerando, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

DECRETA:

Art. 1°. Este Decreto tem por objetivo regulamentar a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e estabelecer as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus no âmbito do Município.

Art. 2°. Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, a Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

§ 1°. As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2° Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 3° Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4° As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5° As medidas previstas nos incisos I, II, e III do caput deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pelo Ministério da Saúde:

Art. 3°. Fica determinada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a imediata:

I - a suspensão das aulas da rede pública municipal de ensino;

II - a suspensão as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem:

- a) Locais Fechados - aglomeração acima de 20 pessoas;
- b) Locais Abertos - aglomeração acima de 30 pessoas;

§ 1° A suspensão das aulas na rede pública municipal deverá ser considerada no calendário escolar como antecipação de férias escolares do mês de julho.

§ 2° A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar, após o retorno das aulas.

§ 3°. O disposto neste artigo não se aplica aos serviços considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos.

Art. 4°. Fica recomendada, pelo prazo estabelecido no artigo 3°, a imediata:

I - suspensão das aulas no âmbito municipal pela rede privada de ensino, bem como pelas instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

II - cancelamento de eventos esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros eventos de massa.

§ 1°. Não sendo possível o cancelamento, recomenda-se que o evento ocorra sem público.

§ 2°. Na impossibilidade de atender às recomendações indicadas no caput e § 1° deste artigo, fica recomendado o rigoroso cumprimento dos requisitos previstos na Portaria MS n° 1.139, de 10 de junho de 2013.

Art. 5°. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

§ 1° A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2° Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3° do art. 8° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 6°. Fica declarada no âmbito municipal situação de emergência em saúde pública em razão da epidemia por novo coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Art. 7°. Fica a Secretaria Municipal da Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, Barras - PI, 17 de março de 2020.


 Carlos Alberto Lages Monte
 Prefeito Municipal